



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas - Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncia

Parecer Técnico SEMAD/URFIS NM - CFISC nº. 23/2024

Montes Claros, 26 de junho de 2024.

Em resposta ao parecer de vistas elaborado pelo Sr. Henrique Damásio Soares, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, apresentado na 165ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URC NM) do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, vimos informar que:

Após consulta ao Auto de Infração nº 288903/2021, ao REDS nº 2021-060743811-001 e imagens de satélite do Google Earth Pro, verificamos que as coordenadas geográficas dos aludidos REDS e auto de infração estão em conformidade com a área objeto da autuação, conforme pode-se observar abaixo:

No campo “Histórico da Ocorrência” do REDS nº 2021-060743811-001, estão especificadas as coordenadas geográficas de todos os pontos fiscalizados.

Em resumo, a PMMG deslocou-se até o local de coordenadas geográficas 14° 55' 26.90"S - 45° 10' 31.50"E, em atendimento a um alerta de monitoramento contínuo, encaminhado para a 11º CIA PM MAMB, onde verificou-se: supressão vegetal em uma área total de 219,0 hectares (arredondado devido à fração de hectare).

Após consulta ao banco de dados da PMMG, os militares verificaram que parte da área, equivalente a 117,0 hectares, já havia sido fiscalizada e objeto de autuação, através do Auto de Infração nº 206898/2020. Na oportunidade, as atividades na área de 117,0 hectares foram suspensas pelo aludido auto de infração.

A imagem 01 mostra os polígonos referentes à área de 117,0 hectares:

Imagem 01. Polígonos referentes à área de 117 hectares:



Fonte: Google Earth PRO

Diante das informações que a área de 117 hectares, delimitada acima, já havia sido objeto de autuação, foi delimitada a área restante, que totalizou 101,93 hectares, que ainda não havia sido autuada.

A imagem 02 mostra a delimitação do polígono na cor verde, referente à área de 101,93 há, onde houve as infrações de supressão de vegetação nativa e retirada de material lenhoso:

Imagen 02. Polígono referente à supressão vegetal e retirada de material lenhoso:



Fonte: Google Earth PRO

A imagem 03 mostra os polígonos em verde e azul demarcando a área total fiscalizada:

Imagen 03. Polígonos referentes à área total fiscalizada de 219 hectares:



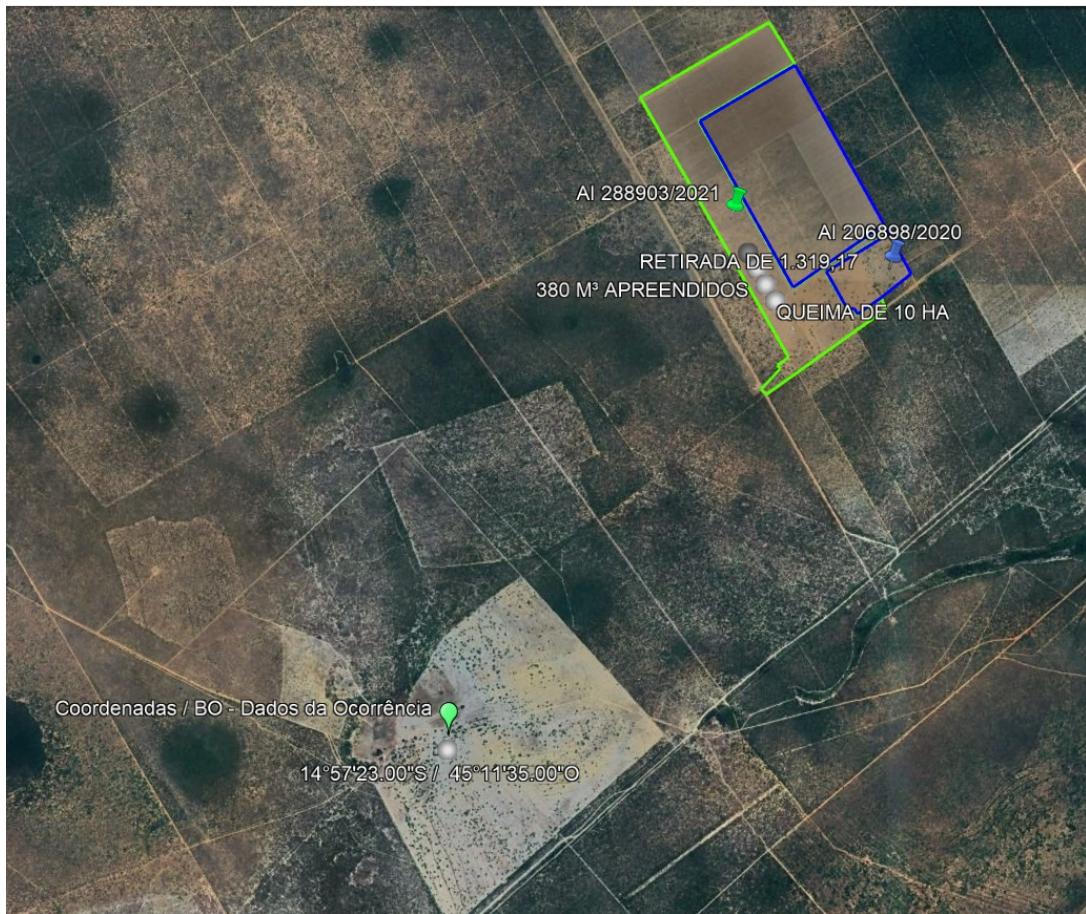
Fonte: Google Earth PRO

Conforme exposto acima, o Sr. Edivaldo Antunes de Souza foi autuado por meio do AI nº 288903/2021, por desrespeitar penalidade de suspensão de atividade e de dificultar regeneração de vegetação nativa, em área de 117 hectares e por supressão de vegetação nativa e retirada de material lenhoso, em área equivalente a 101,93 hectares.

Com relação ao local fiscalizado apresentado pelo conselheiro em seu parecer de vistas, com evolução de imagens de satélite da área, informamos que foram colhidas as coordenadas geográficas presentes no campo “dados da ocorrência” do REDS nº 2021-060743811-001, a saber: 14° 57' 23.00"S / 45° 11' 35.00"O, que não corresponde ao local efetivamente fiscalizado, mas geralmente, a uma sede mais próxima do local de intervenção, ou ao local onde foi lavrado o auto de infração. Ressaltamos que o local fiscalizado foi devidamente especificado no campo “Histórico da Ocorrência”.

A imagem 04 mostra o local exato onde houve as infrações, delimitado em verde e azul e especificado no campo “Histórico da Ocorrência” e o local correspondente às coordenadas geográficas informadas no campo “Dados da Ocorrência”, que corresponde a uma sede próxima.

Imagen 04: Local exato onde houve as infrações e sede:



Fonte: Google Earth PRO

Com relação ao Cadastro Ambiental Rural da propriedade fiscalizada, foram verificados diversos cadastros sobrepostos para a área onde houve a intervenção. Importante ressaltar que o CAR é um cadastro autodeclaratório, feito a partir das informações prestadas pelo requerente e que, não necessariamente, o declarante será o proprietário. Importante ressaltar também que a PM deixa claro, no REDS nº 2021-060743811-001, que o responsável pela intervenção é o Sr. Edivaldo Antunes de Souza, tendo o mesmo, via contato telefônico, reconhecido sua responsabilidade no tocante às infrações em questão e declarado não possuir autorização para a intervenção ambiental.

Com relação a alegação de “remoção de arbustos com circunferência inferior a 16 cm, sem presença de rendimento lenhoso significativo ou de árvores isoladas, ação feita para fins de replantio de pastagem (reforma de pastos) em área antropizada anterior ao ano de 2008.”, seguem nossas considerações:

A seguir, as imagens de satélite demonstram a evolução da área no decorrer dos anos:

Imagen 05: Imagem de satélite em 2015 do local exato onde houve as infrações.



Fonte: Google Earth PRO

Imagen 06: Imagem de satélite em 2016 do local exato onde houve as infrações.



Fonte: Google Earth PRO

Imagen 07: Imagem de satélite em 2017 do local exato onde houve as infrações.



Fonte: Google Earth PRO

Imagen 08: Imagem de satélite em 2019 do local exato onde houve as infrações.



Fonte: SCCON Planet Brasil Mais

Imagen 09: Imagem de satélite em junho 2020 do local exato onde houve as infrações.



Fonte: SCCON Planet Brasil Mais

Imagen 10: Imagem de satélite em junho 2021 do local exato onde houve as infrações.



Fonte: SCCON Planet Brasil Mais

Imagen 11: Imagem de satélite em outubro de 2021 do local exato onde houve as infrações.



Fonte: SCCON Planet Brasil Mais

A evolução das imagens de satélite demonstram que desde 2015 a vegetação nativa da área estava praticamente intocada, até o início da supressão vegetal, no ano de 2020.

Portanto, tal intervenção não pode ser considerada como limpeza de área, pois, conforme o Memorando Circular nº 01 de 2020 IEF/SUFIS, que trata sobre limpeza de área: "A área passível de limpeza ou roçada deve estar com uso antrópico ativo, ou seja, ela deve estar operando de forma efetiva e ininterrupta desde a realização do uso alternativo do solo, que deve ter sido devidamente autorizado mediante autorização para intervenção ambiental.". (grifo nosso).

Também não pode ser caracterizado como área de pousio, pois a Lei nº 20.922/2013 no inciso II do Art 2º caracteriza o pousio como: "prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo." Logo, a área em questão também não se enquadra como área de pousio, pois não há indícios de atividades agrícolas desde o ano de 2015.

Portanto, a vegetação desmatada encontrava-se em regeneração há mais de cinco anos, não havendo uso antrópico ativo, não caracterizando pousio. Importante ressaltar que a área não teve intervenção ambiental autorizada anteriormente pelo órgão ambiental competente, motivo pelo qual, foi lavrado o auto de infração em questão.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que não há motivo para anulação do Auto de Infração nº 288903/2021, que o responsável pelas intervenções é o Sr. Edivaldo Antunes de Sousa, que as

coordenadas geográficas referentes à área desmatada estão corretas e que a intervenção não se trata de limpeza de área, conforme elucidado neste Parecer Técnico.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer outras informações.

Atenciosamente,

Cássio Maggi Sálvia Maciel - Coordenador
Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental – Norte de Minas

João Paulo Lopes Gomes – Chefe Regional
Unidade Regional de Fiscalização Ambiental – Norte de Minas
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Maggi Sálvia Maciel, Coordenador**, em 27/06/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Lopes Gomes, Chefe Regional**, em 27/06/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91211368** e o código CRC **9F259D90**.